

SESSÃO ESPECIAL 0004Eª, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 003767 / 2021 - TC (003767/2021-TC)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARÊS

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017

Responsável(is): ANTÔNIO BRAULIO DA CUNHA - CPF:02646404468

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

ACÓRDÃO No. 405/2022 - TC

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALECIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. PARECER PRÉVIO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pelo Conselheiro Relator, julgar pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RESPONSÁVEL PELAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO da Prefeitura Municipal de Arês/RN, relativas ao exercício de 2017, Senhor Antônio Bráulio da Cunha, ante o seu falecimento, devendo ser extinto o presente processo sem resolução de mérito e submetido o Parecer Prévio à Augusta Câmara de Vereadores do referido Município.

Sala das Sessões, 30 de Novembro de 2022.

ATA da Sessão Ordinária nº 0004E/2022 de 30/11/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os (as) Conselheiros(as) Tarcisio Costa, Ana Paula de Oliveira Gomes(convocada), os(as) Conselheiros(as) substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes

Decisão tomada: Por maioria.

Representante do MP: o Procurador Othon Moreno de Medeiros Alves.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)

Processo N° 003767 / 2021 - TC (003767/2021-TC)

Interessado(s): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARÊS

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2017

Responsável(is): ANTÔNIO BRAULIO DA CUNHA - CPF:02646404468

Relator(a): ANTONIO ED SOUZA SANTANA

PARECER PRÉVIO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. FALECIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. PARECER PRÉVIO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por meio da Segunda Câmara de Contas, observado o que dispõem as Constituições Federal e Estadual, e de acordo com a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e Lei Complementar Estadual 464/2012;

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal em 22/08/2019, restou procedente o pedido formulado na ADI 2324 quanto ao artigo 56, caput, da Lei Complementar nº 101/2000 para declarar a ofensa de tal norma à do art. 71, II, da Constituição Federal, há de se emitir Parecer Prévio apenas em relação às Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo para apreciação e julgamento pelo Poder Legislativo respectivo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo deve prestar contas anualmente ao Poder Legislativo, sendo estas submetidas àquele Poder com Parecer Prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, conforme caput e § 1º do art. 82 da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas individualmente por esta Corte, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO que a análise técnica realizada por este Tribunal sugeriu a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Arês/RN, foi determinada a citação do Chefe do Poder Executivo à época, Sr. Antônio Bráulio da Cunha; para apresentação de defesa, restando essa impossibilitada em razão do seu falecimento;

CONSIDERANDO que o Aviso de Recebimento (evento nº 57) foi assinado por terceira pessoa, em data posterior àquela da morte do responsável, como se extrai pela Certidão de Óbito apensada aos autos mediante documento de nº 002019/2022, então apresentada por sua filha, Sr.ª Ana Alice Cunha de Matos;

CONSIDERANDO que a despeito da comprovação da morte do gestor responsável, o

Ministério Público de Contas emitiu parecer no qual opinou, dentre outras medidas, pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas;

CONSIDERANDO que o contraditório não foi efetivado, não sendo caso de citação de seus sucessores, tendo em conta que a análise das contas anuais de governo tem caráter pessoal e intransferível;

CONSIDERANDO a inviabilidade da análise das contas anuais de governo do gestor que faleceu no curso do processo, não tendo sequer feito uso de seu direito de defesa, com o que induz à extinção de sua punibilidade;

CONSIDERANDO ser caso de extinção sem resolução de mérito do processo ante a ausência de pressupostos de seu desenvolvimento válido e regular em razão do prejuízo da ampla defesa e do contraditório, entendimento corroborado por outros Tribunais de Contas (TCE/ES - Acórdão TC-301/2018-Primeira Câmara; Acórdão TC-889/2014-Plenário; Acórdão TC-381/2017- Primeira Câmara; Acórdão TC-1364/2017-Segunda Câmara; Acórdão TC-435/2017-Segunda Câmara; TCE/CE, Parecer Prévio nº 2006. MRR. PCG.10.564/2007, Relator Conselheiro Francisco Rocha Aguiar);

CONSIDERANDO que o dever constitucional de emitir o Parecer Prévio sobre as Contas Anuais de Governo atribuído aos Tribunais de Contas por força do art. 71, inciso I, da CRFB/88, permanecerá mesmo diante da morte do Chefe do Poder Executivo.

CONSIDERANDO que a mencionada obrigação constitucional vem sendo observada por esta Corte, como ocorrido no caso análogo contido no processo de nº 10220/2016 – TC (Primeira Câmara), de relatoria do Exmo. Conselheiro Carlos Thompson, no qual fora emitido o Parecer Prévio pela extinção da punibilidade do responsável pelas contas anuais de governo falecido antes da citação.

ANTONIO ED SOUZA SANTANA
Conselheiro(a) Relator(a)